



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.733894/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.286 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2022
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MULTA. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado (Art. 44 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO.

O registro dos informações de Conhecimento Eletrônico após o prazo limite de 48 horas antes da efetiva atracação, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto às alegações de inconstitucionalidade. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-94.980**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007), entendendo que o agente marítimo é parte legítima para constar no polo passivo do auto de infração, bem como a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, às fls. 2-26.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese, que a multa não seria passível de exigência por ocorrência da denúncia espontânea, bem como pelo fato de haver infringência aos princípios do não confisco, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro. Logo, a aplicação da multa ao caso é devida uma vez que possui caráter objetivo, ou seja, o descumprimento de prazo para a prestação de informações enseja a sua exigência. A individualização da pena é obedecida pelo fato de se exigir a exação do agente causador da infração.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 05/11/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.160-1175) em 09/11/2020 repisando os argumentos utilizados na impugnação, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como cancelamento/anulação do auto de infração afastando as multas aplicadas em razão do caráter confiscatório da multa e da ocorrência da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto ao argumento de que a multa exigível seria confiscatória, desproporcional, bem como infrigiria o princípio do não confisco, entendo que estes argumentos estão diretamente atrelados a uma suposta ofensa a princípios constitucionais. No entanto, é cediço que este Colegiado não possui competência para apreciar argumentos desta natureza, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Já no que tange a ocorrência da denúncia espontânea, alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório.

O auto de infração, especificamente à fl. 4 relata que:

O Agente de Carga FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 62145008000284, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805235381608 a destempo às 14:17:43 h do dia 08/01/2009, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150905002348747.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) MSCU0177158, pelo Navio MSC EGYPT, em sua viagem 010A, no dia 03/01/2009, com atracação registrada às 00:47:00 h. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000321589, Manifesto Eletrônico 1508502465673, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 150805235381608 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150905002348747.

Diante, da narrativa adota pelo AI, observo que seria efetivamente uma hipótese de prestação de informações a destempo, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

A súmula 126 do CARF impede a aplicação da denúncia espontânea ao caso, já que este instituto não deveria alcançar as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância de prazos relacionados à prestações de informações à administração aduaneira

Logo, não assiste razão ao argumento recursal uma vez que, o que efetivamente ocorreu foi a prestação de informações a destempo e não retificações de informações, porque se o fosse até seria possível afastarmos a súmula 126. No entanto, o pedido de denúncia espontânea foi realizado sobre o registro extemporâneo dos dados de operação de desconsolidação de carga, matéria prevista e regulada na alínea “e” do inciso IV do Art. 107 do Decreto Lei n.º 37/66. Basta conferir o conteúdo dos precedentes formadores da Súmula CARF n.º 126.

Logo, de fato, subentendo que houve informações prestadas a destempo, o que permite a aplicação da multa regulamentar.

Por fim, frise-se que a suspensão da exigibilidade do crédito é automática por ocasião do recurso administrativo.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de não conhecer a alegação de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento total ao Recurso Voluntário interposto.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

